

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2020/000591

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) conforme alínea “b” do art. 27 do DL 9295/1946. Por responder pela parte técnica de organização contábil, sem o devido registro cadastral no CRC. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** A autuada teve ciência quanto à sua lavratura, e conseqüente discriminação dos atos de infração contidos no mesmo. A questão cinge-se no seguinte fato: Explorar atividades contábeis na empresa sem registro cadastral no CRCSC. **2.** Em fase de recurso o Recorrente, alega que estar providenciando a baixa. No entanto, apresenta somente um documento (protocolo de baixa Prefeitura Municipal), não apresenta a baixa nos demais órgãos, não comprovando a baixa em sua integridade. **3.** No mesmo diapasão da decisão do regional, entendo que o profissional não apresenta nenhum fato novo que possa regularizar a infração, portanto a infração estar sobejamente caracterizado. **4.** Dessa forma, considerando que o autuado não comprova a regularização da organização contábil citada nos autos o fato gerador para a emissão do auto de infração foi caracterizado. Assim, entendo que deve manter a penalidade disciplinar aplicada pelo Conselheiro Revisor do Conselho Regional. **5.** Portanto, indeferido os pedidos registrados em peça recursal. Os presentes autos encontram-se fartamente compostos de todas as evidências que caracteriza às infrações, uma vez a diligente e competente ação da fiscalização do Regional trazer em sua essência a prática ilícita do profissional, e que corrobora para a caracterização do ilícito. **6.** Ressalte-se, que diante da farta documentação acostada aos autos e da minuciosa reapreciação de todo o agregado probatório colacionado aos fólios do processo, chega-se à segura conclusão de que a infração foi realmente praticada. **7.** Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: **RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO,** mantendo a penalidade aplicada pelo Regional no valor de **R\$ 503,00 (quinhentos e três reais)**, conforme alínea “b” do art. 27 do DL 9295/1946. **UNÂNIME.** de acordo com a ata de julgamento da 380ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 446ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/06/2022.

